TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
FLS. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 696950
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
EXERCÍCIO DE 2004
PREFEITO: SR. GILMAR FURTADO DIAS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Resplendor, referente ao exercício de 2004.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 38 a 62, apontou as irregularidades sintetizadas à fl. 43.

Às fls. 86 a 91, o Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Interessado, através de seu procurador, fls. 76 a 84, constatou que permaneceram as irregularidades acerca da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, concluindo pela aplicação do art. 240, inciso III do RITCMG.

Registre-se que as demais irregularidades apontadas no exame inicial não estão dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, observada a legislação em vigor.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** às fls. 92 a 97, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento do art. 43 da Lei 4320/64.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06, 28/29 e 100/101.

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fl. 39, que o Município abriu créditos suplementares, no montante de R$4.398.101,37, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS GABINETE FLS. _____ MINAS GERAIS

Informou, ainda, que os créditos foram abertos indevidamente com recursos de Superávit Financeiro. Entretanto, no exercício de 2003 não ocorreu superávit.

O defendente em síntese, fls. 76 a 84, alegou que as irregularidades apontadas no exame da Prestação de Contas, são de ordem formal, o que não quer dizer que houve irregularidades de natureza insanáveis. Não houve dolo, má-fé, lesão ao erário, nem enriquecimento ilícito do ora Defendente no período em que esteve na gestão municipal.

O Órgão Técnico após reexaminar a matéria às fls. 86 a 91, ratificou seu apontamento inicial.

Registre-se que a Receita e Despesa foram orçada em R$9.400.000,00 e os créditos suplementares autorizados no orçamento foram R$4.700.000,00.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 40.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 41 e 44/45.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nesses autos o percentual de 25,24% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 42 e 46/47.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III,

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
FLS. _____
MINAS GERAIS

alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 32,58%, 30,18% e 2,40%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - fls. 42 e 48/49.

Foi apurada, nesses autos, a aplicação de 15,48% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

À Secretaria da 2ª Câmara.
Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 22/08/2012.

Conselheiro Eduardo Carone Costa
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
FLS. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 696950
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
EXERCÍCIO DE 2004
PREFEITO: SR. GILMAR FURTADO DIAS

VOTO: Em relação aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, o Município procedeu a abertura de créditos adicionais utilizando recursos provenientes do SUPERÁVIT FINANCEIRO no montante de R$4.398.101,37. Todavia não ocorreu, SUPERÁVIT FINANCEIRO, no exercício anterior, resultando na abertura de créditos suplementares naquele montante, contrariando as disposições contidas no inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4320/64, é falta grave.

Isto posto, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, voto pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS apresentadas pelo senhor Gilmar Furtado Dias, Prefeito do Município de Resplendor, exercício financeiro de 2004, em razão da desobediência do inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei 4320/64, que, a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, me virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
FLS. _____
_____
MINAS GERAIS

deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Tribunal de Contas, em 22/08/2012.

Conselheiro Eduardo Carone Costa
Relator